

CAPÍTULO III

Gestão do regime de apoio

13.º

Estrutura de gestão

1 — A gestão do FAIA funciona na dependência directa do delegado regional do Alentejo do IIEFP.

2 — É criada uma comissão de análise, cuja composição será a seguinte:

- a) O delegado regional do Alentejo do IIEFP, que preside;
- b) Um representante do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho;
- c) Um representante do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional;
- d) Dois representantes das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- e) Dois representantes das associações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, cuja escolha obedecerá ao regime anual de rotatividade acordado entre si.

3 — À comissão de análise compete:

- a) Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de análise das candidaturas e o relatório anual de execução do FAIA;
- b) Recomendar ao Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho as reorientações e reformulações do FAIA que considere adequadas no sentido de melhorar a resposta do regime de incentivos aos seus objectivos.

CAPÍTULO IV

Trâmites procedimentais

14.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas nos serviços do IIEFP da Região do Alentejo, nomeadamente nos centros de emprego e no CACE do Alto Alentejo, em modelo de formulário a fornecer pela DRA ou demais serviços autorizados e instruídas com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projecto de investimento proposto;
- b) Documentos que comprovem o cumprimento das condições constantes do n.º 3;
- c) Projecto de investimento constituído pelo projecto técnico e pelo estudo de viabilidade económico-financeira.

2 — A decisão final, incluindo a homologação das candidaturas aprovadas, é tomada no prazo máximo de 45 dias úteis após o termo de cada período de candidatura.

3 — As candidaturas poderão ser apresentadas nos meses de Fevereiro, Junho e Outubro.

15.º

Contrato de concessão de incentivos

A concessão dos incentivos previstos neste diploma é formalizada através da celebração de um contrato entre o IIEFP e o promotor, do qual constarão o montante do apoio a conceder bem como os direitos e as obrigações dele decorrentes para as partes.

CAPÍTULO V

Disposições finais

16.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros com o FAIA serão suportados por uma dotação até ao valor de € 5 000 000 por ano, a inscrever para o efeito no orçamento do IIEFP, financiada em 25% pelos respectivos reembolsos.

17.º

Disposição final

O prazo de vigência do FAIA instituído pelo presente diploma terminará no dia 31 de Dezembro de 2006.

18.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2004.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, em 17 de Setembro de 2004.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS**Despacho Normativo n.º 44/2004**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto, aprovou um conjunto de medidas e apoios excepcionais, bem como regras e critérios para a respectiva atribuição, na sequência dos incêndios ocorridos desde Junho.

Os procedimentos administrativos adequados para pôr em prática as medidas e apoios previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do anexo à mencionada resolução foram já objecto de despacho normativo.

Cumpra agora estabelecer os procedimentos administrativos adequados para pôr em prática outras medidas previstas no referido anexo.

Assim, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto, determina-se:

1 — São aprovadas as normas que estabelecem os critérios de atribuição e a tramitação dos pedidos relativos ao financiamento da reposição do potencial produtivo para investimentos até € 250 em explorações agrícolas, nomeadamente instalações, infra-estruturas e culturas permanentes, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto.

2 — O presente despacho normativo aplica-se, exclusivamente, às situações ocorridas entre Junho de 2004 e a presente data.

3 — São atribuídas ajudas aos agricultores que procedam à declaração das respectivas perdas, em impresso próprio, que sejam confirmadas pelas zonas agrárias (ZA) do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas (MAPF).

4 — Os agricultores devem dirigir-se à ZA respectiva para solicitar a confirmação das perdas.

5 — Para confirmação ou infirmação das declarações dos agricultores, as ZA adoptam o processo que se lhes afigure mais fiável, designadamente conhecimento pessoal, testemunhos credíveis, junto das organizações de produtores pecuários ou pelo presidente da junta de freguesia.

6 — A declaração das ZA prestada em impresso próprio indica, obrigatoriamente, a modalidade de confirmação adoptada.

7 — Os pagamentos aos agricultores são efectuados através de qualquer balcão da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo pelo montante confirmado pelos serviços competentes do MAPF.

8 — Na avaliação dos montantes a atribuir nos termos do presente despacho normativo é considerada a existência de seguro que cubra os prejuízos verificados.

9 — A apresentação de pedidos de financiamento é efectuada, obrigatoriamente, até 31 de Outubro de 2004.

10 — Quaisquer reclamações de pagamento no âmbito do presente despacho são efectuadas até 31 de Dezembro de 2004.

11 — O prazo para a confirmação ou infirmação prevista no n.º 5 é de dois dias úteis, o qual pode ser prorrogado por mais três dias úteis em caso de necessidade de verificação de dados no terreno.

12 — Os beneficiários devem assegurar os investimentos para reposição do potencial produtivo a que se refere o presente despacho:

- a) Até 15 de Dezembro de 2004, no caso de investimentos em instalações e infra-estruturas;
- b) Até 30 de Setembro de 2005, no caso de investimentos referentes a culturas permanentes.

13 — Nos casos em que os beneficiários não tenham dado cumprimento ao disposto no número anterior, devem os mesmos repor nos cofres do Estado a totalidade ou parte do financiamento não aplicado.

14 — A reposição das verbas referidas no número anterior deve efectuar-se voluntariamente ou no prazo máximo de 15 dias úteis após a notificação do beneficiário explicitando a quantia a devolver.

15 — A não reposição desse montante no prazo indicado implicará o envio do processo à repartição de finanças correspondente ao domicílio do beneficiário, para efeitos de execução fiscal.

16 — Não há lugar a incumprimento caso os beneficiários justificada e antecipadamente o requeiram e a direcção regional de agricultura correspondente aceite a devolução das ajudas.

17 — As direcções regionais de agricultura definem, em normativo técnico comum, as regras e circuitos a observar na formalização e análise das candidaturas, bem como todos os mecanismos de controlo necessários ao cumprimento do presente despacho.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas, 18 de Outubro de 2004. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 1361/2004

de 27 de Outubro

Considerando que se torna necessária a aquisição para o Ministério da Saúde, incluindo as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, de licenças Oracle;

Considerando que a referida aquisição dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico:

Nestes termos e em conformidade com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

1.º O conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde fica autorizado a realizar a despesa relativa à aquisição de licenças Oracle até ao montante de € 4 845 815,59, a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

2.º Os encargos resultantes do contrato não podem, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias, às quais acrescerá o IVA à taxa legal em vigor:

Ano de 2004 — € 2 422 907,79;

Ano de 2005 — € 2 422 907,80.

3.º A importância fixada para cada ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que o antecede.

4.º Os encargos decorrentes da presente portaria são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

Em 30 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, *Manuel Ferreira Teixeira*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Mário Patrícia Antão*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 1362/2004

de 27 de Outubro

Pela Portaria n.º 733/98, de 10 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Fajarda a zona de caça associativa do Chão Barroso (processo n.º 2080-DGRF), situada no município de Coruche, com a área de 562 ha, e não 561,1550, como é referido na citada portaria, válida até 10 de Setembro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo